

**PARECER N.º            /2017.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 62/2017.**

**OBJETO: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA O NOROESTE MINAS ESPORTE CLUBE**

**AUTOR: VEREADOR VALDMIX SILVA**

**RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**

## **1. Relatório**

De iniciativa do Ilustre Vereador Valdmix Silva, o Projeto de Lei n.º 62/2017 tem o objetivo de reconhecer como de utilidade pública, no âmbito do Município de Unaí, o Noroeste Minas Esporte Clube.

Trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, com sede e foro no Município de Unaí-MG, registrada em 2/2/2016 e inscrita no CNPJ n.º 24.227.017/0001-44.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão, fls.18.

Em 28/8/2017, durante a 30ª Reunião Ordinária desta Comissão, o relator requereu verbalmente a conversão em diligência do PL para oficiar o autor a fim de enviar documentos para instrução da matéria, fls. 19/20.

Ofício n.º 039/SACOM, datado de 28/8/2017, assinado pelo Presidente desta Comissão, Vereador Eugênio Ferreira, dirigido ao autor, Vereador Valdmix Silva informando que o PL foi convertido em diligência para que o autor encaminhe, no prazo de quinze dias, os documentos e informações faltantes. Esclarecendo que o ofício foi recebido no mesmo dia (28/8/8017), fls. 21.

Em resposta, o Vereador Valdmix Silva encaminhou Ofício n.º 0130/GAB.PMN/VER. VALDMIX SILVA, protocolado no dia 06/09/2017, dirigido ao Presidente desta Comissão, Vereador Eugênio Ferreira, com as informações devidamente presentes, fls. 22/30. Esclarecendo que o Presidente da Comissão somente deu ciência e juntou ao referido projeto de lei no dia 11/09/2017, já que o dia 07/09/2017 foi feriado e dia 08/09/2017 ponto facultativo.

## **2. Fundamentação**

### **2.1 Competência**

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe em seu art. 62 a competência privativa da Câmara Municipal para o reconhecimento de utilidade pública das entidades, senão vejamos:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXVI - reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;

E quanto às deliberações, o art.74 traz que:

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

II - votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

(...)

m) reconhecer instituições de utilidade pública;

No que tange ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, encontram-se as seguintes previsões:

Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.

(...)

§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada pelos documentos exigidos em legislação específica do Município.

Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único, dispostas a seguir:

(...)

IV - que declarem entidades de utilidade pública;

E a Lei Municipal nº 1.296/1990 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública e dá outras providências menciona que:

Art. 2º A iniciativa do processo de reconhecimento de utilidade pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

Assim, quanto à competência para propor o projeto, não há vício de iniciativa.

## **2.2 Requisitos**

A Lei nº 1.296/1990 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública em âmbito municipal traz quais são os requisitos que devem ser cumpridos, quais sejam:

Art. 3º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:

I - ter no mínimo 01 (um) ano de comprovada atuação em favor da coletividade, contados da data de sua fundação;

II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;

III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de idéias e da livre manifestação e expressão;

IV - executar atividades de caráter assistencial ou educacional; e

V - exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de utilidade pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Art. 4º O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório competente;

II - declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os mantenedores e os associados;

III- relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balancete mensal quando se tratar de entidade educacional;

IV- declaração da diretoria da que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos;

V - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício;

VI - comprovação de patrimônio superior a 100 (cem) vezes o maior valor de referência, em caso de fundação;

VII - inscrição no cadastro geral de contribuintes; e

VIII - extrato do estatuto publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A declaração ou a apresentação de documentos falsos, se comprovados posteriormente à lei específica de reconhecimento de utilidade pública na nulidade imediata do ato e a suspensão de todos os seus efeitos.

(...)

E, nos autos tem a seguinte documentação:

a) Estatuto da Associação Noroeste Minas Esporte Clube (fls. 5/11, datado de 28/10/2015, assinado pelo Advogado Jardel Nilton Siqueira-OAB/MG nº 135.259, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Unaí-MG sob o nº 1035, Liv. 34-A, protocolo nº 36129, pág. 192-Av nº 1, data de **2/2/2016**;

b) Declaração assinada pelo Presidente da Associação, Senhor Écio Wilson Levino de Araújo, datada de 3/8/2017, declarando que a Noroeste Minas Esporte Clube não remunera a qualquer título os membros de sua Diretoria e respectivos associados, fls. 12;

c) Declaração assinada pelo Presidente da Associação, Senhor Écio Wilson Levino de Araújo, datada de 3/8/2017, declarando que a Noroeste Minas Esporte Clube está em pleno e regular funcionamento, cumprindo com suas finalidades estatutárias, fls. 13;

d) Ata de Fundação, Eleição da Diretoria, Posse e Aprovação do Estatuto, datada de 28/10/2015, fls.14/15, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Unai-MG sob o nº 1035, Liv. 34-A, pág. 188, protocolo 36128, data de 2/2/2016;

e) Comprovante de inscrição de situação cadastral com o nome empresarial Noroeste Minas Esporte Clube, CNPJ nº 24.227.017/0001-44, com situação cadastral ativa, data de abertura 2/2/2016 e descrição da natureza jurídica como sendo associação privada, fls.16, a qual foi devidamente conferida por este relator no sítio eletrônico da Receita Federal em 1/9/2017;

f) Em razão da resposta da diligência requerida foi juntada ao projeto de lei declaração assinada pelo Presidente da Associação, Senhor Écio Wilson Levino de Araújo, datada de 5/9/2017, declarando que a Noroeste Minas Esporte Clube não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, fls.24.

Verifica-se que foram cumpridos os requisitos exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (art. 4º da supracitada Lei nº. 1.296).

Ressalta-se que segundo o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.296/1990 a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica na nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.

De acordo com o art. 45 do Código Civil Brasileiro a existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, averbando-se no registro todas as alterações posteriores.

Logo, o interstício mínimo de 01 (um) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº. 1.296, de 30 de outubro de 1990, este relator entende cumprido, pois a data do registro é 2/2/2016 e o Presidente da Associação juntou aos autos do projeto de lei declaração do Presidente da Liga Desportiva Unaiense, Vilmar Delson Fonseca Melo, datada do dia 06/09/2017, declarando que a Noroeste Minas Esporte Clube é devidamente filiada a Federação Mineira de Futebol e participa regularmente de todas as competições organizadas por essa entidade desde o ano de 2013.

Como relator da matéria solicitei no dia 14/09/2017 que o Vereador autor da proposição conseguisse declaração da Liga Desportiva Unaiense com o fim de esclarecer por qual motivo a Associação funcionava desde o ano de 2013 se o registro foi realizado somente em 2016. Em resposta, o Vereador autor no dia seguinte providenciou o documento com a devida explicação e que se faz presente como anexo ao presente parecer.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, exigência prevista no inciso VIII do art. 4º da Lei Municipal nº 1.296/90 e no antigo art. 121 da Lei Federal nº. 6.015/73 deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal nº. 9.042, de 09 de maio de 1995.

O autor do projeto afirma que a entidade tem por escopo proporcionar aos associados e demais interessados o incentivo, apoio e orientação à prática cívica, recreativa, cultural, social e desportiva. Ademais, tem a finalidade de dirigir, difundir, aperfeiçoar e fomentar à prática do futebol amador, organizando campeonatos e promovendo torneios.

Este relator entende que reconhecer de utilidade pública a Associação Noroeste Minas Esporte Clube é de grande valia, incentivo e reconhecimento do mérito social desenvolvido pela entidade no nosso Município.

Portanto, não há empecilho para que seja a matéria aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que os requisitos trazidos pela Lei 1.296/90 para o reconhecimento de utilidade pública foram cumpridos.

### **3. Conclusão**

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 62/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de setembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

**VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**

*Relator Designado*